

Exmos. Senhores,

Vem o SITAVA remeter a V. Exas. ofícios n.ºs 391, 392 e 393 todos em anexo ao presente e-mail, para o qual solicitamos a melhor atenção.

Antecipadamente gratos.

Com os melhores cumprimentos,

A Direção

**SITAVA**

*Rua Cidade de Bissau, n.º 47 E – 32.1*

*1800-075 Lisboa*

*Tel.: 218.160.670 / 961.308.742*

*Fax: 218.160.679*

[www.sitava.pt](http://www.sitava.pt)

Assunto a cargo de: DOS

Min./Dact.: D/SM

Ofício nº: 391/22

Data: 27-10-2022

À Exma.

Comissão de Trabalho, Segurança Social  
e Inclusão

Palácio de S. Bento

1249-068 Lisboa

10CTSSI@ar.parlamento.pt

Assunto: **Projecto de Lei nº 311/XV/1ª (PCP)**

**Revê o regime da reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à 2ª alteração à Lei nº 98/2009, de 4 de setembro**

**(Separata nº 26, DAR, de 28 de setembro de 2022)**

Exmos. Senhores,

O SITAVA defende, desde há muito, uma alteração profunda do regime da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e de toda a filosofia que lhe está subjacente, de forma a torná-lo compatível com o princípio da dignidade humana, aceite e consagrado na Constituição da República.

De facto, o dispositivo reparatório dos acidentes de trabalho e doenças profissionais actualmente em vigor não tutela directamente o direito à vida e à integridade física do trabalhador, bens jurídicos constitucionalmente valorados como fundamentais, mas apenas a integridade económica ou produtiva do trabalhador sinistrado, medida pelo valor do seu salário contratual, pelo que os danos relevantes indemnizáveis são apenas a redução da capacidade de ganho ou de trabalho e, mesmo em caso de morte, o dano considerado é apenas a lesão de certa capacidade de rendimento que favorecia determinadas pessoas, economicamente dependentes do trabalhador. Daí que, à luz deste regime, os danos morais ou não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e pela sua família não seja indemnizáveis.

Neste quadro, o presente Projecto, apesar de não se configurar como uma revisão total e aprofundada do regime da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, nomeadamente no que respeita à filosofia que lhe subjaz, constitui indubitavelmente um muito relevante contributo para a efectiva melhoria da protecção dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

Em primeiro lugar, a previsão da atribuição de uma indemnização por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e sua família em consequência do acidente de trabalho, e independentemente de culpa do empregador, constitui um imenso progresso no sentido do respeito pela dignidade humana do trabalhador e do reconhecimento de que a vida, a saúde e a integridade física dos trabalhadores no trabalho têm que ser valoradas da mesma forma e na mesma medida que em qualquer outra circunstância social.

Em segundo lugar, a reintrodução da retribuição mínima mensal garantida como referencial das prestações por acidente de trabalho é uma medida da mais elementar justiça, que corresponde a uma valorização substancial das prestações a atribuir.

Saliente-se, aliás, que a introdução da referência ao IAS no âmbito do regime da reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais nunca fez qualquer sentido, tendo em conta que este regime se destina a cobrir um exclusivo e específico risco laboral, directa e intrinsecamente ligado à relação laboral e aos rendimentos dela decorrentes, cuja responsabilidade, precisamente por isso, cabe em exclusivo às entidades patronais. Não se trata, portanto, de situações de risco social assimiláveis às que são cobertas no âmbito dos regimes não contributivos (de cidadania) do sistema público de segurança social.

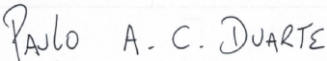
Saudamos igualmente como muito positivos para a melhoria deste regime reparatório, o aumento do valor das prestações por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho e das prestações por incapacidade parcial permanente ou temporária; a valorização da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa; a alteração dos requisitos para consideração de pessoa a cargo; e ainda a alteração do regime da remição de pensões.

Finalmente, o SITAVA concorda também genericamente com todas as restantes alterações introduzidas. Aparentemente de mero pormenor, estas propostas têm como objectivo a melhoria sensível da protecção dos trabalhadores sinistrados e suas famílias, designadamente através da resolução de um grande número de problemas que, no decurso dos períodos de incapacidade para o trabalho resultantes do acidente e/ou ao longo dos processos de acidente de trabalho, colocam os trabalhadores sinistrados em situação de grande vulnerabilidade económica e social e por vezes pondo em risco a recuperação da sua saúde e capacidade de trabalho.

Em conclusão, o presente Projecto de Lei merece a inteira concordância do SITAVA, pelo que fazemos votos pela sua rápida e completa aprovação.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral



Paulo A. C. Duarte

Assunto a cargo de: DOS

Min./Dact.: D/SM

Ofício nº: 392/22

Data: 27-10-2022

À Exma.

Comissão de Trabalho, Segurança Social  
e Inclusão

Palácio de S. Bento

1249-068 Lisboa

10CTSSI@ar.parlamento.pt

Assunto: **Projecto de Lei nº 312/XV/1ª (PCP)**

**Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados do Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento das regras de reparação de acidentes de trabalho**

**(Separata nº 26, DAR, de 28 de Setembro de 2022)**

Exmos. Senhores,

A Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados do Trabalho (ANDST) presta um inestimável serviço, da maior relevância social, aos sinistrados do trabalho e seus familiares, que sem esta instituição estariam ainda mais desprotegidos e encontrariam dificuldades acrescidas para fazer valer os seus direitos.

Com efeito, considerando que a legislação nacional em matéria de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais é, em si, bastante desfavorável aos trabalhadores e não protege devidamente nem os seus direitos nem a sua dignidade humana enquanto trabalhadores; que os trabalhadores sinistrados ou afectados de doença profissional (ou seus familiares em caso de morte) se encontram frequentemente em posição de grande vulnerabilidade, nomeadamente no decurso de acções judiciais para reconhecimento e efectivação dos seus direitos, perante o poder e influência das companhias seguradoras e até do Instituto de Segurança Social, a quem compete a reparação das doenças profissionais; que uma larga maioria de trabalhadores incapacitados por acidente de trabalho não são, por várias razões, devidamente ressarcidos dos danos sofridos e caem quase sempre no desemprego, nomeadamente porque os mecanismos previstos para a sua reabilitação e reintegração profissionais não funcionam, fácil é perceber a importância vital que a ANDST assume para os trabalhadores sinistrados e suas famílias.

Neste quadro, o SITAVA considera que a atribuição à ANDST de uma percentagem do valor das coimas aplicadas por incumprimento das regras de segurança e saúde no trabalho e de reparação dos acidentes de trabalho é uma medida de elementar justiça a favor de uma instituição que, afinal, é praticamente a única entidade que presta efectivo apoio aos trabalhadores sinistrados do trabalho.

Na opinião do SITAVA, esta medida apenas peca por tardia, pelo que fazemos votos para que seja rapidamente aprovada.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral

*PAULO A. C. DUARTE*

Paulo A. C. Duarte

Assunto a cargo de: DOS

Min./Dact.: D/SM

Ofício nº: 393/22

Data: 27-10-2022

À Exma.

Comissão de Trabalho, Segurança Social  
e Inclusão

Palácio de S. Bento

1249-068 Lisboa

10CTSSI@ar.parlamento.pt

Assunto: **Projecto de Lei nº 313/XV/1ª (PCP)**

**Recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei nº 2127/65, de 3 de Agosto**

**(Separata nº 26, DAR, de 28 de Setembro de 2022)**

Exmos. Senhores,

Este Projecto de Lei tem como objectivo a actualização das prestações para assistência de terceira pessoa fixadas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei 2127/65, de 3 de Agosto.

Recordamos que a Lei 2127, datada de 3 de Agosto de 1965, ou seja, uma lei feita e aprovada durante o regime ditatorial do Estado Novo, regulou a matéria da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais até ao ano 2000, data em que foi finalmente substituída por uma nova legislação. Não podemos deixar de salientar, no entanto, que esta nova lei não introduziu significativas melhorias em aspectos fundamentais do regime e que, posteriormente, o quadro legislativo em matéria de reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais (actualmente constante da Lei 98/2009, de 4 de Setembro) foi ainda substancialmente agravado em algumas matérias, nomeadamente no que toca ao valor das prestações.

Assim, num quadro jurídico que se tem caracterizado em grande medida pela desvalorização da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, o SITAVA considera que a alteração preconizada neste Projecto é inteiramente justa e faz todo o sentido, tendo em conta que, como é óbvio, será totalmente impossível a quem quer que seja remunerar a prestação de assistência com os valores fixados ao abrigo de uma lei que cessou a sua vigência há 22 anos, numa altura em que já vigorava há cerca de 35.

Por outro lado, e tal como sempre temos defendido, entendemos que as prestações por acidente de trabalho só podem ter como referencial o salário mínimo nacional, e nunca o Indexante dos Apoios Sociais, na medida em que estamos perante um exclusivo e específico risco laboral, directa e intrinsecamente ligado à relação laboral e aos rendimentos dela decorrentes, cuja responsabilidade, precisamente por isso, cabe em exclusivo às entidades patronais (aliás com responsabilidade obrigatoriamente transferida para entidades seguradoras), e não perante uma situação de risco social assimilável a outras cobertas no âmbito do sistema público de segurança social.

Neste contexto, o SITAVA concorda inteiramente com o teor do presente Projecto de Lei.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral

*Paulo A. C. Duarte*

Paulo A. C. Duarte